



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 21/2021

OBJETO: CONCESSONÁRIA RUMO MALHA PAULISTA S/A - RMP - Proposta de declaração de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins ferroviários, em favor da União, de bens imóveis, no município de Jales/SP, referentes ao viaduto ferroviário do quilômetro 373+035 e no município de Fernandópolis/SP, referentes aos viadutos rodoviários dos quilômetros 339+930 e 342+460, todos localizados no estado de São Paulo e no trecho ferroviário Araraquara - Marco Inicial da malha concedida à Rumo Malha Paulista S/A - RMP.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.002064/2021-15

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00118/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEM: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta apresentada pela concessionária Rumo Malha Paulista S.A. referente à declaração de utilidade pública de projetos de investimento obrigatório dos conflitos urbanos no trecho compreendido entre Araraquara - Marco Inicial, mais especificamente um viaduto rodoviário no km 373+035, no município de Jales/SP, e dois viadutos rodoviários no km 339+930 e km 342+460, no município de Fernandópolis/SP, em conformidade com a Resolução ANTT n° 5.819, de 10 de maio de 2018, e em cumprimento ao Comunicado SUFER n° 2/2018, de 26 de setembro de 2018.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme Carta n° 0008/GREG/2021 (DOC SEI n°4914923), de 07 de janeiro de 2021, a concessionária Rumo Malha Paulista S.A. solicitou a declaração de utilidade pública referente aos projetos de investimento obrigatório dos conflitos urbanos no trecho compreendido entre Araraquara - Marco Inicial, mais especificamente um viaduto rodoviário no km 373+035, no município de Jales/SP, e dois viadutos rodoviários no km 339+930 e km 342+460, no município de Fernandópolis/SP, em conformidade com a Resolução ANTT n° 5.819, de 10 de maio de 2018, e em cumprimento ao Comunicado SUFER n° 2/2018, de 26 de setembro de 2018.

Após análise técnica, a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER emitiu a Nota Técnica SEI N° 1047/2021/COETI/GEPEF/DIR (DOC SEI n°446356) informando que esses projetos são parte integrante do rol de investimentos obrigatórios constante do Caderno de Obrigações do 2° Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista. Além de que, tais investimentos tiveram seus projetos devidamente avaliados pela Agência, no âmbito dos estudos para fins de celebração do termo aditivo que prorrogou o prazo de concessão da Rumo Malha Paulista S. A.. Da análise realizada na documentação apresentada pela Concessionária, a área técnica concluiu que a mesma atendeu plenamente aos aspectos técnicos previstos, preenchendo o projeto todas as condições para sua aceitação.

Destaca-se da citada Nota Técnica o seguinte:

"(...)

5.4. Cabe destacar ainda que, consoante o estabelecido na Cláusula 4.2 do referido termo, para a eficácia da autorização das obras cabe à Concessionária o envio das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e Licenças Ambientais, previamente à sua execução.

5.5. Em conformidade com o artigo 8° do Comunicado SUFER n° 2/2018, a análise dos projetos deverá concluir pela (in)adequação da solicitação de DUP aos dispositivos da Resolução ANTT n° 5.819/2018, a depender dos seguintes aspectos:

I - a análise concluirá pela adequação quando:

a adequação formal da solicitação tiver sido atendida, pelo envio da documentação prevista no art. 4° da Resolução ANTT n° 5.819/2018;

b) o projeto seja encaminhado para aceite, na forma do art. 3° da Resolução ANTT n° 5.819/2018;

c) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5°, 6° e 7° da Resolução ANTT n° 5.819/2018, no que for aplicável;

d) o projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades; e

e) a concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.

5.6. Desse modo, a presente análise consiste da verificação do atendimento, pela Concessionária, dos itens que compõem o artigo 8° do Comunicado SUFER n° 2/2018, quando aplicáveis.

5.7. A **responsabilidade técnica pelo conteúdo dos estudos** que subsidiaram a elaboração da solicitação de DUP e do projeto é **exclusiva** do respectivo responsável técnico, assim como a responsabilidade pela **adequada concepção dos projetos, aplicabilidade da metodologia empregada no dimensionamento, coerência dos dados de entrada e correção dos cálculos estruturais e dos dimensionamentos constantes dos memoriais apresentados.**

5.8. Dessa forma, não foi objeto desta análise a conferência desses aspectos nos documentos constantes nas cartas encaminhadas a essa Agência e, portanto, as responsabilidades técnicas, civis e penais pelos projetos são exclusivas dos profissionais que registraram ou registrarão as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes ao projeto, à fiscalização e à execução, não cabendo à ANTT quaisquer dessas responsabilidades.

5.9. Portanto, a análise se pautou, no que aplicável, ao disposto no art. 10 do Comunicado SUFER n° 2/2018, e se baseou em informações encaminhadas pela Concessionária.

(...) (grifo nosso)"

A área técnica ressalta, ainda, a necessidade de se verificar a adimplência contratual da Concessionária, tendo em vista a imposição prevista no Contrato de Concessão, segundo o qual "A CONCESSIONÁRIA somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais". Não obstante tal previsão, a Diretoria Colegiada da ANTT, por meio da Súmula nº 7, de 8 de dezembro de 2020, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] A inadimplência das concessionárias e subconcessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária, demonstrada no Relatório de Adimplência Contratual vigente, cujo contrato contenha cláusula que condiciona a apresentação de pleitos ao cumprimento de suas obrigações contratuais, não impede a análise formal da admissibilidade de pedidos que envolvam:

I - obtenção de autorização para execução de obras na malha concedida, de interesse próprio ou de terceiros, disciplinados pela Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, ou outra que vier a substituí-la;

II - reajuste e revisão de tarifas; e

III - demais hipóteses em que ficar demonstrado o interesse do serviço público."

Portanto, destaca-se a informação da SUFER de que o presente processo está relacionado à viabilização da execução de obras e, portanto, associado ao descrito pelo inciso I supracitado e à materialização de investimentos obrigatórios estabelecidos no Contrato de Concessão, o que demonstra o interesse do serviço público, disposto no inciso III.

Em Relatório à Diretoria (DOC SEI nº5446963), a SUFER informou que tendo em vista a documentação atender plenamente aos requisitos exigidos pela legislação (Resolução ANTT nº 5.819/2018 e Comunicado SUFER nº 02/2018), a mesma encontra-se adequada ao tipo e condições da declaração pretendida.

Por meio de Despacho (DOC SEI N°5865223), a Diretoria Eduardo Marra - DEM encaminhou os autos do processo para análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, a qual por meio do Parecer nº 00118/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SEI nº 5970397) concluiu que:

" (...) não vislumbro óbice jurídico para a Declaração de Utilidade Pública pretendida, razão pela qual entendemos que a DUP proposta encontra-se em condições de ser apreciada pela Diretoria-Colegiada, observadas as recomendações feitas neste Parecer."

Portanto, com base nas análises técnica e jurídica apresentadas, entende-se que a proposta de Declaração de Utilidade Pública apresentada encontra-se em condições de ser aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTT.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Posto isto, com base nas análises técnica e jurídica apresentadas, **VOTO** pela APROVAÇÃO da Declaração de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins ferroviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas descritas nos anexos da minuta de Deliberação (DOC SEI nº5997548), as quais definem as poligonais de utilidade pública de 2 (duas) áreas no município de Jales/SP, referentes ao viaduto ferroviário do quilômetro 373+035 e 7 (sete) áreas no município de Fernandópolis/SP, referentes aos viadutos rodoviários dos quilômetros 339+930 e 342+460, todos localizados no estado de São Paulo e no trecho ferroviário Araraquara – Marco Inicial da malha concedida à Rumo Malha Paulista S. A. - RMP.

Brasília, 09 de abril de 2021.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

EDUARDO JOSÉ MARRA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 19/04/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5997537** e o código CRC **D0B07B7A**.